

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 82 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art.83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob o domínio da União;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que o intenso reforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques, e que este esforço é mais significativo quanto ao uso de petrechos em se tratando de pesca profissional, e quanto à quantidade de pescado capturado em se tratando de pesca amadora; e na formação de seus estoques;

Considerando o que consta no Processo nº 02027.004549/97-24, da Representação Estadual do IBAMA em São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer de 01 de novembro de 2000, a 29 de janeiro de 2001 o período de proteção á reprodução natural dos peixes (piracema), no Estado de São Paulo.

Art. 2º Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais no Estado de São Paulo, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas no Estado de São Paulo, no período definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º - Permanece vigente toda normatização específica para a pesca, de qualquer categoria, relativa a reservatórios (Portaria IBAMA nº 21-N, de 09 de março de 1993, Portaria IBAMA nº 025, de 09 de março de 1993, Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989 e Portaria SUDEPE nº 466, de 08 de novembro de 1972), à exceção do local citado no § 2º deste artigo.

§ 2º Fica proibida a pesca profissional com petrechos de emalhar, João-bobo, espinhei, galão ou cavalinho, entre a ponte Gumerindo Penteado (Planura/MG e Colômbia/SP) e à jusante da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia, no rio Grande.

Art. 4º Proibir a pesca amadora e profissional no trecho compreendido entre a montante da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta (Porto Primavera) e à jusante da Usina Hidrelétrica de Jupiaí, no rio Paraná, por se tratar de ambiente em transição.

Art. 5º Permitir, nos rios do Estado de São Paulo, a pesca profissional e amadora, apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples ou com molinete/carretilha, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação própria (Portaria IBAMA nº 21-N, de 09 de março de 1993 e Portaria IBAMA nº 025, de 09 de março de 1993) Fica permitido também o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêias.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 6º Permitir, nos rios do Estado de São Paulo, aos pescadores profissionais, amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença pela Lei 9.059, de 13 de junho de 1995, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilogramas) de peixes respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação pertinente (Portaria IBAMA nº 21-N, de 09 de março de 1993 e Portaria IBAMA nº 025, de 09 de março de 1993).

Art. 7º - Ficam excetuados do limite de 5kg (cinco quilogramas) para captura e transporte as seguintes espécies: tucunaré (*Cichla* spp); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp); bagre-africano (*darias* spp); black-bass (*Micropterus* spp); sardinha-de-água-doce (*Triporthus angulatus*); pescada-do-Piauí ou corvina (*Plagioscion squamosissimus*); apaiari (*Astronotus ocellatus*) e carpas (todas as espécies).

Parágrafo único - À exceção das espécies incluídas no "caput" deste artigo, todo produto de pesca oriundo de outros Estados e países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 8º - Liberar a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque-pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao IBAMA ou Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a comprovação de origem.

Art. 9º - Declarar até a data de 3 de novembro de 2000 ao IBAMA, os estoques de peixes "in natura", congelados ou não, provenientes de águas continentais dos rios do Estado de São Paulo e de aquicultura existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda.

Art. 10º Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou demais órgãos competentes.

Art. 11º Para as barragens das Usinas Hidrelétricas de Rosana e Porto Primavera, situadas respectivamente nos rios Paranapanema e Paraná, nos municípios de Rosana/SP, Diamante do Norte/PR e Bataiporã/MS, aplicar a Portaria Regional Conjunta nº 001/95 - Superintendência Estadual do IBAMA no Estado de São Paulo, de 18 de maio de 1995.

Art. 12º - A pesca da manjuba (*Anchoviella lepidentostole*) no rio Ribeira de Iguape e no Mar Pequeno (ou Mar de Dentro) em Iguape/SP, permanece regulamentada por Portaria específica (Portaria nº 001, de 13 de agosto de 1999).

Art. 13º Permitir a pesca amadora no período definido no art. 1º desta Portaria, no trecho à jusante da ponte da "Ponte Velha" até a "Ponte em Construção", no rio Mogi-Guaçu, município de Pirassununga/SP.

Parágrafo único Durante o período definido no art. 1º desta Portaria, a Portaria nº 002 de 09 de junho de 1998 da Superintendência Estadual do IBAMA no Estado de São Paulo estará suspensa.

Art. 14º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade na corredeira do rio Mogi-Guaçu em trecho próximo à ponte do bairro Taquari-ponte no município de Leme/SP 2.000m (dois mil metros) à montante e à jusante.

Art. 15º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 16º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA